



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038918-68.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2038918-68.2025.8.26.0000/50001 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Drogaria São Paulo S.A

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.121

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Drogaria São Paulo S.A. alegando omissão no acórdão quanto à responsabilização pelo recolhimento dos emolumentos cartorários referentes à sustação do protesto da CDA nº 1.303.631.720.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado sobre a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos cartorários.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado apreciou todas as questões levadas a julgamento, incluindo a responsabilidade pelos emolumentos cartorários, não havendo omissão a ser sanada. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo vedado seu uso com efeito infringente.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão embargado quanto à responsabilidade pelos emolumentos cartorários. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §2º.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Drogaria São Paulo S.A., nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão foi omisso quanto à responsabilização pelo recolhimento dos emolumentos

cartorários referentes à sustação do protesto da CDA nº 1.303.631.720.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

III. A Fazenda Pública pugnou pela rejeição dos embargos. (fls. 18/19)

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas, inclusive, quanto à responsabilidade pelo recolhimento dos emolumentos cartorários.

O que se observa, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO
Relator